



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0208/20  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0212/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 0208/2020**   
**INTERESSADO : GILSON GOMES DE ARAÚJO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO - IPAM**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de análise da legalidade de **ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente** concedida pela municipalidade ao servidor público **Gilson Gomes de Araújo**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais, regime jurídico estatutário, cadastro n° 11966, por meio da **Portaria n° 69/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 01/02/2018, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constituição n° 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n° 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei Complementar n° 404/2010, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n° 5630, de 06/02/2018 (ID=853832), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Registra-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0208/20  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

No Tribunal, a Unidade instrutiva realizou o *check list* da documentação e emitiu relatório técnico (ID=872634), com base no laudo pericial anexado aos autos, concluindo que o interessado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez permanente, prevista no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), bem como fazendo jus a proventos integrais, fixados com base na remuneração do cargo efetivo que ocupava, sendo-lhe assegurado o reajuste paritário com os servidores em atividade, conforme prevê o artigo 6º-A, da EC nº 41/03 (acrescentado pela EC nº 70/2012).

Assim, propôs a Unidade Técnica que o ato concessório seja **considerado apto a registro**, nos termos em que foi fundamentado.

**É o breve relato.**

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 0208/20  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica (ID=872634) quanto à legalidade e registro do ato, considerando-se que restou demonstrado nos autos que o interessado era contribuinte do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Porto Velho e foi declarado incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa em razão de doença.

Assim, faz jus a aposentadoria com proventos integrais, conforme art. 40, §6º, da Lei Complementar nº 404/10 (CID-10 N18.0 - Doença Renal em Estágio Final, equiparada a doença prevista em lei - nefropatia grave), conforme Laudo, acostado aos autos (ID=853836), portanto tem direito à aposentadoria por invalidez, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato em análise.

Ademais, o interessado tem direito aos benefícios concedidos pelo art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (acrescido pela EC nº 70/12), quais sejam, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto foi admitido no serviço público antes de 31/12/2003, e, assim, faz jus com direito a reajuste paritário com os demais servidores em atividade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica, nos termos dispostos na fundamentação do ato concessório (ID=853832).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 0208/20  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, em concordância com a proposta da unidade técnica, **o Ministério Público de Contas** opina pela **legalidade** e conseqüente **registro** do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

**Ernesto Tavares Victoria**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Abril de 2020



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR